



**MPV 881
00078**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Altere-se, na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, os artigos 3º, 11º, 13º e 17º, nos seguintes termos:

Art. 3º

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, **desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento**, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

Art. 11º

“Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, **observado o disposto nesta Lei e nas das demais legislações específicas.**

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º **Reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, deverá conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade.**

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento **digital.**



SF/19093.30441-31

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.” (NR)

Art. 13º

“Art. 1º

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, **desde que estejam garantidos a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade de cada registro.**” (NR)

Art. 17º **A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º é imediata e fica condicionada à disponibilidade de meio de comprovação, inclusive por terceiros de forma autônoma, de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos seus requisitos.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

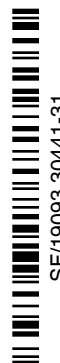
As alterações propostas desregulamentam e desburocratizam a digitalização de documentos e o armazenamento e intercâmbio de dados digitais por agentes públicos e privados, viabilizando a sua plena adoção imediata.

O fato é que as tecnologias de produção, intercâmbio e armazenamento de dados e documentos digitais têm evoluído em ritmo exponencial, sobretudo por inovações no âmbito do setor privado.

O advento da Internet, dos dispositivos móveis, das redes de alta velocidade, dos *criptomoedas* e de tecnologias correlatas, como o *blockchain*, fomentou um ecossistema onde florescem novos mecanismos para a garantia da confiança no intercâmbio de informações e em transações digitais.

Estas tecnologias, mundiais, focam na descentralização e desintermediação da economia digital, trazendo redução drástica no custo e na velocidade de transações entre os atores.

Mais importante, é evidente que o setor público brasileiro não consegue acompanhar e dar vazão a estas evolução tecnológica e pior, restringe a sua adoção por meio de legislação e regulamentação específica, criando atritos e



ceifando a Liberdade Econômica dos atores que pretendem explorar estas inovações na economia brasileira.

Assim, as alterações são necessárias para harmonizar os dispositivos alterados, os artigos 3º, 11º, 13º e 17º, com o disposto nos princípios norteadores, art. 2º, e na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Capítulo II, art. 3º, ambos centrais à própria Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019 ora em comento.

Além de declarar a presunção de liberdade, a boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional, do Estado sobre o exercício de atividades econômicas como princípios norteadores e deixar claro, nos incisos VI, VII, VIII e X do art. 3º, que os agentes econômicos devem ser livres para inovar e explorar novos serviços, a Medida Provisória 881 vai além e prevê garantias para o abuso do poder regulatório.

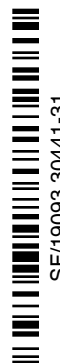
No Capítulo III, art. 4º, a Medida Provisória estabelece garantias aos agentes econômicos de que **o Estado não abusará do poder regulatório evitando criar reserva de mercado; redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, inclusive estrangeiros; exigir especificação técnica que não seja necessária; redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação; aumentar custos de transação; e criar demanda artificial e compulsória de produto ou serviço.**

As alterações propostas buscam realizar o disposto neste art. 4º em relação a documentos digitalizados e dados e informações digitais, que possuem normas e regulamentações desnecessárias e que impedem a inovação e o desenvolvimento pleno da economia digital e descentralizada no Brasil.

Isto se realizada da seguinte forma.

A alteração do inciso X do art. 3º retira a previsão de regulamentação específica e declara apenas os atributos necessários e perenes a serem observados por atores públicos e privados para armazenamento de qualquer documento eletrônico.

A alteração do art. 11º retira a previsão de regulamento específico do enunciado do art. 2º-A da Lei nº 12.682 de 9 de julho de 2012 que trata de documentos eletrônicos privados e altera o § 5º para fazer previsão a



mecanismo de verificação de integridade e autenticidade em casos de reprodução em papel ou meio físico dos mesmos.

A alteração do art. 13º vai no mesmo sentido, e retira a necessidade de regulamentação prévia da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e, ao invés, declara novamente os requisitos mínimos para o arquivamento digital em registros públicos.

Por fim, a alteração do art. 17º reconhece a capacidade de inovação e autonomia dos agentes econômicos de serem livres para inovar dando eficácia imediata ao armazenamento de arquivos eletrônicos e documentos digitalizados desde que o método de armazenamento adotado seja comprovado e possa ser autonomamente verificado, seja no âmbito privado ou público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

